



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7/2023-00001
PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 20237001**

**Assunto: Direito Administrativo. 1º
Termo Aditivo de Prorrogação de
prazo contrato de LOCAÇÃO.
Possibilidade.**

I – DOS FATOS:

A presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou pedido de parecer para aditar o contrato nº 004/2017, oriundo da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-00001**, firmado com a empresa **BORTOLINI AGRICOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com cnpj nº 48.584.998/0001-45, neste representada pelo seu sócio Sr. Pedro Bortolini, portador do CPF nº 300.388.399-20, RG: 5962946 PC/PA, brasileiro, casado, residente na Pedro Alvares Cabral nº 53 casa 3, Bairro centro, na Cidade de Uruará, que tem como objeto: a Locação de Prédio, localizado na Av. Perimetral Norte, Centro de Uruará/PA, constituído pelo lote nº 19, da quadra nº 01 do loteamento denominado Boa Sorte, medindo (10,00) metros de frente por (76,00) metros de fundo. Com registro sob a matrícula nº 384, folha 01. Onde no prédio tem uma área de 364,8 m², com 01 (um) auditório, 07 (sete) gabinetes, 01 (uma) recepção, 02 (duas) salas, 01 (um) almoxarifado e 02 (dois) banheiros, para o funcionamento da Câmara Municipal.

O pedido veio acompanhado de justificativa da contratante.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

III – DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente vale lembrar que o presente contrato se rege pelas disposições da Lei nº8.666/93, pois, que vinculada aos seus efeitos.

Com efeito, o art. 6º da Lei 8.666/93 traz uma série de conceitos a serem aplicados na interpretação dos textos normativos contidos no mencionado diploma. Ato contínuo, o referido preceito elenca alguns exemplos do que considera como serviço; e, ao fazê-lo, faz expressa menção à “locação de bens”. Observe-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Sem embargo (anotado o apuro técnico), partindo da premissa de que, para fins da interpretação da Lei 8.666/93, “locação de bens” é “serviço”, e uma vez enquadrando tal “serviço” como de natureza contínua, há perfeita subsunção ao que prevê o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Assim, sem grandes esforços hermenêuticos, admite-se a prorrogação dos contratos contínuos de locação de bens em geral pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada no art. 57, IV da lei de licitação, que autoriza, a prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses a contar do início da vigência.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

sessenta meses

Destarte, dúvidas não podem restar sobre a natureza contínua e necessária dos serviços especializados para continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal de Uruará-CMU.

O presente contrato, pela natureza contínua dos serviços, poderá chegar até 60 (sessenta) meses. Portanto encontra-se em condições de ser prorrogado.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Conclui-se, portanto, que é possível que o contrato seja prorrogado sem problemas.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em sendo assim, estando tudo respaldado por razões de fato e de direito, opto favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual consistente na prorrogação de vigência.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Uruará, 19 de fevereiro de 2024.

Altair Kunh
OAB/PA 9488